



**PROCESSO Nº** : **15456-3/2010**  
**PROCEDÊNCIA** : **PREFEITURA MUNICIPAL NOBRES**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

### **PARECER Nº 2524/2011**

1. Cuidam os autos de representação de natureza interna, originada por meio do chamado nº 968/2009, recebido pelo Sistema de “denúncia on line” da Ouvidoria-Geral deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, acerca de dois servidores que estariam em acúmulo ilegal de cargos.

2. O presente procedimento já aportou a este Parquet de Contas anteriormente, quando então foi proferido o Parecer nº 9712/2010 (fls.137/141), opinando pela procedência da presente representação.

3. Após manifestação ministerial, foi constatado pelo d. Conselheiro Relator que os servidores em suposto acúmulo irregular de cargos ainda não haviam sido citados. Assim sendo, em atenção ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, determinou-se a citação dos Srs. Evandro Luiz Queiroz de Carvalho e Carlos Marques Ribeiro para apresentação de defesa (fls. 142).

4. As fls. 159/165, os servidores apresentam defesa acompanhada de documentos.



5. Após análise documental, o setor técnico deste Tribunal de Contas concluiu pela procedência da presente representação, individualizando as responsabilidades dos gestores e sugerindo a restituição de valores por parte dos servidores, nos seguintes termos:

*“Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:*

*a) Pelo conhecimento e procedência da presente representação, em virtude do contexto fático e jurídico, o qual ficou demonstrado que os servidores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho estão recebendo da Prefeitura Municipal de Nobres/MT e da Secretaria de Estado de Educação, caracterizando assim, incompatibilidade de horário para o exercício acumulado de cargos ou funções públicas;*

*b) pela notificação ao Senhor José Carlos da Silva - Prefeito Municipal de Nobres/MT, para que rescinda o Regime de Colaboração celebrado com a Secretaria de Estado de Educação/SEDUC quanto aos funcionários Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho com fundamentação na cláusula oitava do referido Termo;*

*c) pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso III do Regimento Interno também deste TCE/MT ao Senhor Sâguas Moraes Sousa – ex-Secretário de Estado de Educação – SEDUC;*

*d) pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o artigo 289, inciso III do Regimento Interno também deste TCE/MT à Senhora Rosa Neide Sandes de Almeida - Secretária de Estado de Educação – SEDUC pela continuidade do pagamento dos vencimentos dos Senhores Carlos Marques Ribeiro e Evandro Luiz Queiroz de Carvalho conforme fls. 45 a 49-TCE/MT;*



*e) pela condenação de restituição aos cofres públicos no valor de valor de R\$ 41.604,90 (quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos) equivalente a 1.194,85 UPF's/MT, ao Senhor Carlos Marques Ribeiro e R\$ 52.169,29 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) equivalente a 1.498,25 UPF's/MT ao Senhor Evandro Luiz Queiroz de Carvalho, cumuladas com multas proporcionais ao valor do dano, nos termos do art. 287 da Resolução nº 14/2007 deste TCE/MT, em razão de receberem vencimentos indevidos durante os exercícios de 2009 e 2010, de acordo com fl. 38, 166 a 189-TCE/MT;*

*f) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos moldes do parágrafo único, do art. 228 do RITCE/MT.”.*

6. Como se extrai da conclusão elaborada pela douta Equipe Técnica do TCE/MT, a responsabilidade pelos fatos em apuração nestes autos é atribuída, quanto à Secretaria de Estado de Educação, tanto ao ex-gestor Ságua Moraes Souza quanto à atual gestora, Sr<sup>a</sup>. Rosa Neide Sandes de Almeida.

7. Compulsando os autos, contudo, constata-se que aos referidos gestores ainda não foi oportunizada defesa. A Sr<sup>a</sup> Rosa Neide foi notificada no início deste procedimento apenas para que fornecesse documentos e informações essenciais à apuração dos fatos, ocasião em que não havia ainda a imputação a ela de qualquer irregularidade. Já o Sr. Saguas Moraes, em nenhum momento foi citado.

8. Assim, em atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, bem como visando a prevenir futura alegação de nulidade, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua atribuição de fiscal da lei, opina pela



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

citação dos dois gestores da Secretaria de Estado de Educação (Ságuas Moraes Souza e Rosa Neide Sandes de Almeida) a fim de que tomem ciência das imputações que lhe são feitas nestes autos e, caso queiram, ofereçam defesa em prazo a ser fixado pelo d. Cons. Relator.

9. É o parecer.

Cuiabá, 04 de maio de 2011.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
*Procurador-Geral Substituto*